PROCESSO	**:** TC 004061/2024
ORIGEM	**:** Prefeitura Municipal de Carira
ASSUNTO	**:** Consulta
INTERESSADO	**:** Diogo Menezes Machado
PROCURADOR	**:** João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 2025/2024
CORREGEDOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 26350 PLENO

EMENTA: Consulta. Possibilidade de serem reenquadrados na carreira de técnico em enfermagem os ocupantes da função de auxiliar de enfermagem, em razão da conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. **APROVAÇÃO** das respostas à Consulta contidas no voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, José Carlos Felizola Soares Filho, Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 11/12/2025, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **APROVAÇÃO** das respostas expedidas por este relator à consulta formulada por Diogo Menezes Machado, CPF nº 009.461.315-03**,** Prefeito do Município de Carira.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 15 de dezembro de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31

RELATÓRIO

Versa o feito sobre Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Carira, na pessoa do Prefeito Diogo Menezes Machado, buscando resposta, em tese, para os seguintes questionamentos:

> *1 – Se podem ser reenquadrados como técnicos de enfermagem os servidores que ocupam os cargos de auxiliares de enfermagem, com todas as vantagens salariais, desde que possuam curso/inscrição como técnico de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem-COREN?*
>
> *2 – Se podem ser reenquadrados como técnicos de enfermagem os servidores que ocupem os cargos de auxiliares de enfermagem, com todas as vantagens salariais, mesmo sem curso/inscrição como técnico de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem-COREN?*
>
> *3 – Poderá ser ofertado lapso temporal para que os auxiliares de enfermagem possam fazer o curso de técnico de enfermagem, visando eventual reenquadramento na carreira de técnico de enfermagem?*

A consulta veio acompanhada de Parecer jurídico (MANIFESTAÇÃO – Nº 006655/2024, OFI – Nº 1782/2024).

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (PADMCONS – Nº 3/2024), manifestou-se acerca da admissibilidade do expediente como Consulta, bem como respondeu aos questionamentos da seguinte forma:

1 – Se podem ser reenquadrados como técnicos de enfermagem os servidores que ocupam os cargos de auxiliares de enfermagem, com todas as

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31

vantagens salariais, desde que possuam curso/inscrição como técnico de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem-COREN?

Não, não podem ser reenquadrados como técnico de enfermagem os servidores que ocupam os cargos de auxiliar de enfermagem, dada a vedação ao provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor em cargo com atribuições, níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado, em respeito à regra do concurso público e ao princípio da isonomia.

2 – Se podem ser reenquadrados como técnicos de enfermagem os servidores que ocupem os cargos de auxiliares de enfermagem, com todas as vantagens salariais, mesmo sem curso/inscrição como técnico de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem-COREN?

Prejudicado diante da resposta dada ao quesito 1.

3 – Poderá ser ofertado lapso temporal para que os auxiliares de enfermagem possam fazer o curso de técnico de enfermagem, visando eventual reenquadramento na carreira de técnico de enfermagem?

Prejudicado diante da resposta dada ao quesito dada ao quesito 1.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (PARMPC – Nº 2025/2024) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela admissibilidade da presente consulta e, quanto ao mérito, que seja respondida nos exatos termos do Parecer Jurídico nº 03/2024.

É o relatório.

VOTO

Superadas as questões de admissibilidade da consulta, já verificadas quando da autuação, sigo para análise do mérito, com os necessários esclarecimentos sobre a possibilidade de serem reenquadrados na carreira de técnico em enfermagem os ocupantes

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31

de cargo de auxiliar de enfermagem, em razão da conveniência e oportunidade formulada pela Administração Pública Municipal.

Como deve ser cediço, a Constituição Federal, no art. 22, incisos I, XVI e XXIII, atribuiu à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões e sobre seguridade social[1], considerando que a saúde integra a seguridade social e as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 198 da CF). Por conseguinte, quanto à competência dos Estados e Municípios, ambos legislariam, apenas, sobre questões de interesse local ou suplementar.

Nesse desiderato, a Lei Federal nº 7.498/86 (Lei do Exercício Profissional da Enfermagem) que regulamenta a atuação da enfermagem no Brasil, assevera no art. 2º, parágrafo único, que: "a enfermagem é exercida privativamente pelo enfermeiro, pelo técnico de enfermagem, pelo auxiliar de enfermagem e pela parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação".

Conforme a Lei nº 7.498/86, são exigências de habilitação e atribuições dos cargos de técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, *ipsis verbis*:

> ***Art. 7º*** *São Técnicos de Enfermagem:*
> *I- o titular do diploma ou do certificado de técnico de enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;*

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.
[...]
XXIII - seguridade social;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31

II- o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de enfermagem.

***Art. 8º** São Auxiliares de Enfermagem:*

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

***Art. 12.** O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

***Art. 13.** O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31

b) executar ações de tratamento simples;
c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
d) participar da equipe de saúde.

Outrossim, para reforçar o princípio constitucional[2] do concurso público e barrar formas de provimento derivado de cargos que não integrem a mesma carreira foi editada a Súmula vinculante nº 43 a qual preconiza: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, manifestou-se nos seguintes termos, conforme registrado pela Coordenadoria Jurídica:

> *EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGOS DE ASSESSOR E ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ. TRANSFORMAÇÃO EM PROCURADOR AUTÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO VINCULANTE N. 43.*
> *1. É vedado o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor em cargo com atribuições, níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado (CF, art. 37, II).*
> *Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> *(ARE 1440124 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024).*

[2] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31

> *Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Acre. Polícia Penal. Transformação de cargos.*
> *1 Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto normas constitucionais do Estado do Acre que alteraram o regime jurídico da carreira de Policial Penal.*
> *2. A pretexto de promover reestruturação na carreira, tais normas tornaram viável a investidura de Motoristas Penitenciários em cargos de Policial Penal. Por serem carreiras com atribuições e exigências para provimento distintas, há violação ao art. 37, II, da Constituição.*
> *3. Ação direta cujo pedido se julga procedente. Tese: A transformação de carreira de nível médio em outra de nível superior, com atribuições distintas, constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.*
> *(ADI 7229, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJes/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023)*

Com efeito, denota-se que não há fundamento jurídico constitucional para serem reenquadrados como técnico de enfermagem os servidores que ocupam os cargos de auxiliar de enfermagem, pois, a uma, tratando-se de matéria privativa da União, o legislador infraconstitucional federal, nos artigos supracitados da Lei 7.498/86, expressamente dispôs sobre os requisitos para habilitação e as atribuições necessárias para o exercício de ambas as profissões, sendo eventual lei municipal ou estadual que legisle sobre o assunto eivada de vício de competência, portanto, inconstitucional, e, a duas, porque esse reenquadramento fere o princípio constitucional do concurso público bem como a Súmula Vinculante nº. 43, que possui efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A, do Diploma Maior[3].

[3] Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de que ao consulente seja respondido:

1. **Se podem ser reenquadrados como técnicos de enfermagem os servidores que ocupam os cargos de auxiliares de enfermagem, com todas as vantagens salariais, desde que possuam curso/inscrição como técnico de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem-COREN?**
 Não é possível que sejam reenquadrados como técnico de enfermagem os servidores que ocupam os cargos de auxiliar de enfermagem, pois é vedado o provimento derivado entre cargos com diferentes atribuições e formações profissionais, nos termos da Súmula Vinculante nº 43, como também pela existência do Sistema Único de Saúde que funciona de forma hierarquizada, sendo regido, no que se refere à presente consulta, pela Lei Federal nº 7.498/86 que regula o exercício profissional da enfermagem.
2. **Se podem ser reenquadrados como técnicos de enfermagem os servidores que ocupem os cargos de auxiliares de enfermagem, com todas as vantagens salariais, mesmo sem curso/inscrição como técnico de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem-COREN?**
 Prejudicado em razão da resposta fornecida ao questionamento 1.
3. **Poderá ser ofertado lapso temporal para que os auxiliares de enfermagem possam fazer o curso de técnico de enfermagem, visando eventual reenquadramento na carreira de técnico de enfermagem?**
 Prejudicado em razão da resposta fornecida ao questionamento 1.

direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **11/12/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela aprovação das respostas expedidas por este relator à consulta formulada pelo Sr. Diogo Menezes Machado, CPF nº 009.461.315-03.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2025 10:14:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2025 13:25:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2025 09:38:31